



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ORDEM DO DIA**

ORDEM DO DIA PARA A 20ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 14 DE JUNHO DE 2012, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### **ITEM I**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2012, (Nº 033/2012, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 346/2012, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 240, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE TRATA DA CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IPTU – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA INCIDENTE SOBRE OS IMÓVEIS LOCADOS, UTILIZADOS COMO TEMPLOS RELIGIOSOS E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

### **ITEM II**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 023/2012, PROCESSO Nº 216/2012, DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER FEITOZA (VER. VAGUINHO), DISCIPLINANDO O AGENDAMENTO DE CONSULTAS MÉDICAS E



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

EXAMES LABORATORIAIS, NOS ÓRGÃOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 31 DE MAIO DO CORRENTE. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 06 DE JUNHO DO CORRENTE. **EMENDA ADITIVA** DO VEREADOR WAGNER FEITZA (VER. VAGUINHO) E OUTROS, ACRESCENTANDO UM ARTIGO E RESPECTIVO PARÁGRAFO, ONDE COUBER. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM III**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 036/2012, PROCESSO Nº 294/2012, DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO PEDRO MERENDA, DISPONDO SOBRE O FORNECIMENTO DE SACHÊS POR RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, VENDEDORES AMBULANTES E SIMILARES, ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 06 DE JUNHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM IV**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 066/2010, PROCESSO Nº 631/2010, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO (VER. MANINHO), DISPONDO SOBRE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO DE



**ITEM**

**1**



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 346/2012

Fls. <u>02</u>
<u>346/12</u>
Protocolo <u>u</u>

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>346/2012</u>
Início:	<u>06/06/2012</u>
Término:	<u>21/07/2012</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado:	<u>Jaílma</u>

OF. ML Nº 033/2012

ALGUMAS MISSÃO DE 12

DATA 06/06/2012

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº. 240, de 26 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a concessão de isenção do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - incidente sobre os imóveis locados, utilizados como templos religiosos e dá outras providências.

Decorridos alguns anos da aprovação da Lei Complementar nº. 240/2006, na aplicação prática de suas exigências, constatou-se que alguns de seus dispositivos estão impossibilitando que alguns templos religiosos/igrejas Evangélicas obtenham a isenção do IPTU sobre os imóveis locados para suas atividades religiosas.

Desta forma, a presente proposição visa adequar a legislação municipal que rege a matéria, de modo a assegurar que os templos religiosos, de qualquer espécie, possam usufruir integralmente dos benefícios concedidos e, assim, garantir a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, com o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e as suas liturgias, na forma do inciso VI, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Cabe salientar que, nos termos do artigo 14, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000, a proposta de alteração da Lei Complementar n.º 240/2006, não compromete a estimativa da receita constante da peça orçamentária e nem as metas estabelecidas pelo Município de Diadema, na Lei Municipal n.º 3.125, de 11 de agosto de 2011 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012, vez que não se trata de renúncia de receita, pois não estamos concedendo novos benefícios, além dos já concedidos pela lei complementa que se propõe alterar.

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIO WILSON PEDREIRA REALI  
Prefeito Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de DIADEMA/SP

Data: 06/06/2012

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 346/2012

Fls. <u>03</u>
<u>346/12</u>
Protocolo <u>m</u>

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 033, DE 06 DE JUNHO DE 2012**

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>346/2012</u>
Início:	<u>06/06/2012</u>
Término:	<u>21/07/2012</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado:	<u>Jelma</u>

DISPÕE sobre a alteração da Lei Complementar nº. 240, de 26 de dezembro de 2006, que trata da concessão de isenção do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre os imóveis locados, utilizados como templos religiosos e dá outras providências.

**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

**FAZ** saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º** - O artigo 1º da Lei Complementar nº. 240, de 26 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica concedida isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana aos Imóveis comprovadamente locados às entidades religiosas e utilizados para a celebração de cultos religiosos, bem como as áreas utilizadas para o desenvolvimento da liturgia, exceto as utilizadas com o objetivo de obter lucros.

**Art. 2º** - O artigo 2º da Lei Complementar nº. 240, de 26 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 2º .....
- § 1º .....
- I. Cópia da demonstração de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, constante do carnê de lançamento, do exercício do pedido;
  - II. Certidão Negativa de Débito – CND – INSS, comprovando a regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social;
  - III. Cópia autenticada do contrato de locação, firmado em data anterior à emissão do lançamento, figurando no instrumento locatício, como locador;
  - V. Certidão de Matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Diadema, ou documento que comprove a posse do imóvel a qualquer título;
  - VI. Declaração atualizada, em breve relato do Estatuto Social onde constem as finalidades estatutárias e o nome do atual Presidente / Representante Legal da entidade, ou ata da reunião que comprove a eleição com os nomes dos dirigentes eleitos;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. <u>04</u>
<u>346/12</u>
Protocolo <u>2</u>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 033, DE 06 DE JUNHO DE 2012

VII. ....

VIII. Croqui do imóvel com indicação da área construída, do terreno e medidas lineares, com a indicação das dependências do imóvel e assinalando a área locada, para a utilização dos cultos religiosos e necessárias para o desenvolvimento da liturgia.

**Art. 3º** - A execução desta Lei Complementar correrá por conta de crédito orçamentário próprio, suplementado se necessário.

**Art. 4º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 06 de junho de 2012.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI  
Prefeito Municipal

**Lei Complementar Nº 240/06, de 26/12/2006**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 115306  
Mensagem Legislativa: 8906  
Projeto: 1906  
Decreto Regulamentador: não consta

Fls.	05
	346/12
Protocolo	2

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA INCIDENTE SOBRE OS IMÓVEIS LOCADOS, UTILIZADOS COMO TEMPLOS RELIGIOSOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 240, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/06**  
**(Nº 089/06, NA ORIGEM)**

**DISPÕE** sobre a concessão de isenção do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre os imóveis locados, utilizados como templos religiosos e dá outras providências.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** - Fica concedida isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano aos Imóveis comprovadamente locados à entidades religiosas e utilizados para a celebração de cultos religiosos.

**Art. 2º** - A concessão do benefício previsto nesta lei dependerá de requerimento da entidade religiosa interessada.

**§ 1º** - O pedido de isenção deverá ser protocolizado, a cada ano, até o dia do vencimento da parcela única / primeira parcela, acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Cópia da Notificação – Demonstração de Cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, constante do carnê de lançamento, do exercício do pedido;
- II. Certidão Negativa de Débito – CND – INSS, comprovando a regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social;
- III. Procuração, com firmas reconhecidas, dada pelo proprietário ao Presidente / Representante legal da entidade religiosa, com a finalidade específica de solicitar a isenção do IPTU do imóvel locado. Caso o locador seja pessoa



jurídica apresentar cópia atualizada do Contrato / Estatuto Social, com a finalidade de comprovar a regularidade da representação;

Fls. 346/12  
Data 06/06/20

- IV. Cópia autenticada do contrato de locação, firmado em data anterior à emissão do lançamento, figurando no instrumento locatício, como locador, a mesma pessoa que constar na Certidão de Matrícula;
- V. Certidão de Matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Diadema;
- VI. Certidão atualizada, em breve relato do Estatuto Social onde constem as finalidades estatutárias e o nome do atual Presidente / Representante Legal da entidade;
- VII. Cópias da Carteira de Identidade – RG e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, do representante legal da entidade religiosa requerente;
- VIII. Cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da entidade religiosa requerente;
- IX. Planta ou croqui do imóvel com indicação da área construída, do terreno e medidas lineares. Indicar as dependências do imóvel e assinalar a área locada.

**§ 2º** - O benefício tempestivamente requerido tem efeito suspensivo com relação aos prazos de vencimento.

**Art. 3º** - O benefício desta lei não abrange as taxas lançadas em conjunto com o IPTU.

**Art. 4º** - Ficam dispensados do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, as entidades religiosas em atividade no Município de Diadema, cujo contrato de locação atribua a essas entidades a responsabilidade pelo pagamento do referido tributo.

**§ 1º** - O benefício será concedido enquanto vigente o contrato de locação a favor da entidade religiosa, obrigando-se ela a comunicar ao Poder Público qualquer alteração contratual.

**§ 2º** - Para terrenos com área de até 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), o benefício alcançará o total da área efetivamente locada ou cedida, consoante o contrato.

**§ 3º** - Para terrenos com área superior a 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), o benefício será concedido apenas para a parcela do imóvel efetivamente utilizado pela entidade para fins religiosos, independente da área constante do contrato.

**Art. 5º** - O benefício não será concedido caso o imóvel locado esteja com débitos tributários ou não tributários, para com o Município.

**Art. 6º** - A isenção será cancelada imediatamente, sendo promovidos os lançamentos respectivos, devidamente atualizados na forma da lei, quando constatada uma das seguintes ocorrências:

- I. a entidade beneficiária sublocar o imóvel;

Fis. 01  
346/12  
Protocolo u

- II. seja dada outra utilização para o imóvel, mesmo que parcialmente;
- III. seja apurado que o pedido para obtenção do benefício foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

**Art. 7º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas das disposições em contrário.

Diadema, 26 de dezembro de 2006.

(aa.) JOEL FONSECA COSTA  
Prefeito Municipal em exercício.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	09
346/2012	

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/12 (Nº 033/12, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 346/12

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a alteração da Lei Complementar nº 240, de 26 de dezembro de 2.006, que tratou da concessão de isenção do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre os imóveis locados, utilizados como templos religiosos e deu outras providências.

A legislação em vigência concede isenção do IPTU aos imóveis comprovadamente locados a entidades religiosas e utilizados para a celebração de cultos religiosos.

Pretende o Autor estender a isenção para as áreas utilizadas para o desenvolvimento da liturgia, exceto as utilizadas com o objetivo de obter lucros.

Além disso, deixam de ser exigidos os seguintes documentos:

- Procuração, com firmas reconhecidas, dada pelo proprietário ao Presidente/Representante legal da entidade religiosa, com a finalidade específica de solicitar a isenção do IPTU do imóvel locado. Caso o locador seja pessoa jurídica, apresentar cópia atualizada do Contrato/Estatuto Social, com a finalidade de comprovar a regularidade da representação;
- Cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da entidade religiosa requerente.

Continuam a ser exigidos os seguintes documentos:

- Cópia da demonstração de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, constante do carnê de lançamento, do exercício do pedido;
- Certidão Negativa de Débito – CND – INSS, comprovando a regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Cópia autenticada do contrato de locação, firmando em data anterior à emissão do lançamento, figurando no instrumento locatício, como locador;
- Certidão de Matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Diadema, ou documento que comprove a posse do imóvel a qualquer título;
- Declaração atualizada, em breve relato, do Estatuto Social, onde constem as finalidades estatutárias e o nome do atual Presidente/Representante Legal da entidade, ou ata da reunião que comprove a eleição com os nomes dos dirigentes eleitos;
- Cópias da Carteira de Identidade – RG e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, do representante legal da entidade religiosa requerente;
- Croqui do imóvel, com indicação da área construída, do terreno e medidas lineares, com a indicação das dependências do imóvel e assinalando a área locada, para a utilização dos cultos religiosos e necessárias para o desenvolvimento da liturgia.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Pls. 10
31/6/2012

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor alega que “a presente propositura visa adequar a legislação municipal que rege a matéria, de modo a assegurar que os templos religiosos, de qualquer espécie, possam usufruir integralmente dos benefícios concedidos e, assim, garantir a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, com o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e as suas liturgias, na forma do inciso VI do artigo 5º da Constituição Federal”.

O artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 12 de junho de 2012.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)  
Presidente

Ver. PASTOR EDMILSON  
Vice-Presidente

Ver. MILTON CAPEL  
Membro



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fls.	11
	346/2012

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE,  
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/12 (Nº 033/12, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 346/12

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre a alteração da Lei Complementar nº 240, de 26 de dezembro de 2.006, que tratou da concessão de isenção do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre os imóveis locados, utilizados como templos religiosos e deu outras providências.

Primeiramente, pretende o Autor que não só as áreas utilizadas para a celebração de cultos religiosos, mas também outras áreas, utilizadas para o desenvolvimento da liturgia, tenham direito à isenção do IPTU.

Além disso, faz-se uma pequena atualização no rol dos documentos a serem exigidos dos templos religiosos, para fins de concessão de já referida isenção de IPTU.

Neste diapasão, deixam de ser exigidos os seguintes documentos:

- Procuração, com firmas reconhecidas, dada pelo proprietário ao Presidente/Representante legal da entidade religiosa, com a finalidade específica de solicitar a isenção do IPTU do imóvel locado. Caso o locador seja pessoa jurídica, apresentar cópia atualizada do Contrato/Estatuto Social, com a finalidade de comprovar a regularidade da representação;
- Cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da entidade religiosa requerente.

Por outro lado, continuam a ser exigidos os seguintes documentos:

- Cópia da demonstração de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, constante do carnê de lançamento, do exercício do pedido;
- Certidão Negativa de Débito – CND – INSS, comprovando a regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Cópia autenticada do contrato de locação, firmando em data anterior à emissão do lançamento, figurando no instrumento locatício, como locador;



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 13
316/2010

- Certidão de Matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Diadema, ou documento que comprove a posse do imóvel a qualquer título;
- Declaração atualizada, em breve relato, do Estatuto Social, onde constem as finalidades estatutárias e o nome do atual Presidente/Representante Legal da entidade, ou ata da reunião que comprove a eleição com os nomes dos dirigentes eleitos;
- Cópias da Carteira de Identidade – RG e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, do representante legal da entidade religiosa requerente;
- Croqui do imóvel, com indicação da área construída, do terreno e medidas lineares, com a indicação das dependências do imóvel e assinalando a área locada, para a utilização dos cultos religiosos e necessárias para o desenvolvimento da liturgia.

Entendemos que as presentes medidas irão não somente ampliar a isenção já concedida a alguns tempos religiosos, como também alcançar outras entidades religiosas até então não contempladas.

A proposta vai ao encontro do princípio constitucional da liberdade religiosa, merecendo nosso total apoio, motivo pelo qual se manifestam os membros desta Comissão pela aprovação da presente propositura.

É o parecer.

Diadema, 12 de junho de 2011.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
Presidente

Ver. TALABI UBIRAJARA C. FAHEL

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 13
346/2012
Protocolo X

## **PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2012 - PROCESSO Nº 346/2012**

Por intermédio do Ofício ML nº 033/2012, protocolizado nesta Casa no dia 06 de junho último, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 240, de 26 de dezembro de 2006, que trata da concessão de isenção do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre os imóveis locados, utilizados como templos religiosos.

A primeira alteração incide sobre o art. 1º da Lei Complementar nº 240/06 para o fim de incluir na isenção do IPTU as áreas utilizadas para o desenvolvimento da liturgia, excetuada as utilizadas com o objetivo de obtenção de lucros.

A segunda e última alteração incide sobre o § 1º do art. 2º da referida Lei Complementar.

Assim é que exclui-se do inciso V do § 1º do art. 2º a expressão “ou documento que comprove a posse do imóvel a qualquer título”, de sorte que a exigência fica restrita somente a apresentação da certidão de matrícula do imóvel.

Altera-se, também, a redação do inciso VI para se aceitar como documentos exigidos para a obtenção da isenção tributária também a ata da reunião comprovando a eleição com os nomes dos dirigentes eleitos.

Finalmente exclui-se da exigência para a concessão da isenção tributária a cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

São alterações que objetivam facilitar a obtenção da isenção do IPTU sobre os imóveis locados a templos religiosos/igrejas evangélicas, isenção essa instituída pela Lei Complementar nº 240, de 26 de dezembro de 2006, de sorte que não se trata de nova concessão de isenção, mas, apenas, de se adequar a legislação vigente.

Sendo assim, não há que se falar em renúncia de receita, não se aplicando, portanto, as disposições do art. 14 da Lei



Fis. 14
316/2012
Protocolo

## Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, quanto ao aspecto econômico, este Assessor nada tem a opor à aprovação do presente projeto de lei complementar, tendo em vista que as despesas decorrentes de sua aprovação, que se resume a publicação na imprensa, serão suportadas por dotações próprias, existentes no presente orçamento-programa, como aliás dispõe o artigo 3º.

Isto posto, é este Assessor favorável a aprovação do Projeto de Lei nº 010/2012, na forma como se encontra redigido.

É o PARECER.

Diadema, 11 de junho de 2011.

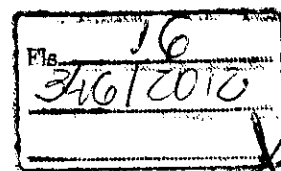
  
Econ. ANTONIO JANNETTA  
Assessor Técnico Especial





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2012**

**PROCESSO Nº 346/2012**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: ALTERA LEI COMPLEMENTAR Nº 240/2006.**

**RELATOR: VEREADOR JOSÉ QUEIROZ NETO, VICE - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 240, de 26 de dezembro de 2006, que dispôs sobre a concessão de isenção do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - incidente sobre os imóveis locados, utilizados como templos religiosos.

Apreciando a propositura na área de sua atribuição legal, o Senhor Assessor Técnico Especial emitiu Parecer favorável à sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

## **P A R E C E R**

Visa a propositura em exame alterar a redação do art. 1º e incisos do § 1º, do art. 2º, da Lei Complementar nº 240/2006.

O objetivo das alterações é o de remover empecilhos à obtenção da isenção do IPTU incidente sobre imóveis locados, utilizados como templos religiosos.

Por esse motivo altera-se a redação do art. 1º da referida em Lei Complementar, incluindo na isenção as áreas utilizadas para o desenvolvimento dos cultos religiosos, exceção feita às utilizadas com a finalidade de obtenção de lucros.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	17
	346/2012

Altera-se, também, a redação dos incisos III, VI, VIII, e exclui-se a exigência relacionada com a apresentação de cópia do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Com essas alterações espera-se que os templos religiosos tenham mais facilidades em apresentar a documentação necessária para ter deferido os requerimentos de isenção do IPTU.

Assim, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator.

Quanto ao aspecto econômico, não tem este Relator qualquer reparo a fazer à propositura em comento, esclarecendo, que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para suportar as despesas provenientes da aprovação da Lei, despesas essas que se resumem à sua publicação na imprensa.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 010/2012, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 11 de Junho de 2012.

**VER. JOSÉ QUEIROZ NETO**  
**RELATOR**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 18
31/01/2010

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 010/2012, que altera disposições da Lei Complementar nº 240, de 26 de dezembro de 2006, que trata da concessão de isenção de IPTU incidente sobre os imóveis locados, utilizados como templos religiosos.

As alterações propostas são necessárias e oportunas eis que visam adequar a legislação municipal que rege a matéria, assegurando que os templos religiosos, de qualquer espécie possam gozar do benefício da isenção tributária, favorecendo e garantindo, assim, o livre exercício dos cultos religiosos.

Sala das Comissões, data retro.

**VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
Presidente

**WAGNER FEITOZA**  
Membro

**ITEM**

**II**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -02-
216/2012
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 023 /12  
PROCESSO Nº 216 /12

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
19.1.06.11.2012  
PRESIDENTE

Disciplina o agendamento de consultas médicas e exames laboratoriais, nos órgãos da rede municipal de saúde, e dá outras providências.

O Vereador WAGNER FEITOZA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - As consultas médicas e os exames laboratoriais, nos órgãos da rede municipal de saúde, serão realizados no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

ARTIGO 2º - Os resultados dos exames laboratoriais serão fornecidos no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, salvo exceções, a serem definidas.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 01 de março de 2.012.

Ver. WAGNER FEITOZA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03
216/2012
Protocolo

## JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente propositura é o de respeitar um direito (e uma garantia) do cidadão, previsto nas Constituições Federal e Estadual, qual seja, o acesso a um serviço digno e universal de saúde.

É comum, nos postos de saúde e nos hospitais municipais, que a realização de uma consulta médica ou de um exame laboratorial demore dias e, até mesmo, meses, colocando em risco a vida de nossos cidadãos.

Portanto, é necessário fixar este prazo, para que se respeite a Lei Magna e também os pacientes, que recorrem a uma unidade de saúde, para consultas médicas e exames de rotina ou de caráter emergencial.

Pelo exposto, esperamos que o presente Projeto de Lei seja acolhido pelos Ilustres Pares desta Casa de Leis.

Diadema, 01 de março de 2012.

Ver. WAGNER FEITOZA



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA**  
Estado de São Paulo

Fis. <u>29</u>
<u>216/2012</u>
Protocolo <u>   </u>

**EMENDA DO VEREADOR WAGNER FEITOZA E OUTROS AO PROJETO DE LEI Nº 023/2012 – PROCESSO Nº 216/2012**

O Vereador WAGNER FEITOZA, apresenta, nos termos do artigo 184 e seus parágrafos, do Regimento Interno, para apreciação plenária, a seguinte Emenda:

**EMENDA ADITIVA**

Fica acrescido, onde couber, um artigo e respectivo parágrafo ao Projeto de Lei n.º 023/2012, de minha autoria, com a seguinte redação:

**ARTIGO - Deverá ser afixado cartaz informativo em todas as repartições públicas relacionadas à Saúde.**

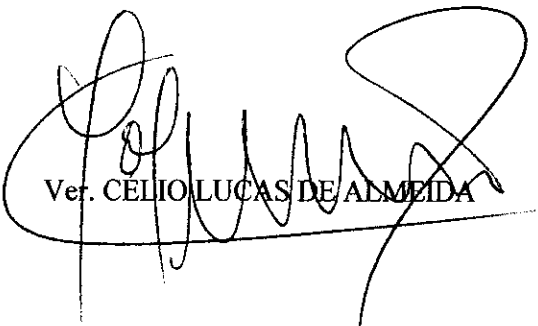
**Parágrafo Único – Os cartazes de que trata esta Lei poderão ser feitos de qualquer tipo de material, devendo conter a seguinte frase: "As consultas médicas e os exames laboratoriais, nos órgãos da rede municipal de saúde, serão realizados no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis."**

Diadema, 5 de junho de 2012.

  
Ver. **WAGNER FEITOZA**



**EMENDA DO VEREADOR WAGNER FEITOZA E OUTROS AO PROJETO DE LEI Nº 023/2012 - PROCESSO Nº 216/2012 (CONTINUAÇÃO)**

  
Ver. CELIO LUCAS DE ALMEIDA

Ver<sup>a</sup> IRENE DOS SANTOS

  
Ver. JOÃO PEDRO MERENDA

  
Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

  
Ver. PASTOR EDMILSON

  
Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

  
Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

  
Ver. LAÉRCIO PEREIRA SOARES

  
Ver. LAURO MICHELS

  
Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

  
Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO

Ver<sup>a</sup> CIDA FERREIRA

  
Ver<sup>a</sup> MARION MAGALI A. DE OLIVEIRA

Ver. MILTON CAPEL

  
Ver. TALABI UBIRAJARA C. FAHEL

  
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



**ITEM**

**III**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -02-
294/2012
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 036/12

PROCESSO Nº 294/12

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
24/05/2012  
PRESIDENTE

Dispõe sobre o fornecimento de sachês por restaurantes, bares, lanchonetes, vendedores ambulantes e similares, estabelecidos no Município de Diadema, nos termos que especifica, e dá outras providências.

O Vereador JOÃO PEDRO MERENDA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Os restaurantes, bares, lanchonetes, vendedores ambulantes e similares, estabelecidos no Município de Diadema, que não oferecerem açúcar, sal, "catchup", mostarda e maionese em suas embalagens originais de fábrica, deverão disponibilizar os produtos em sachês individualmente embalados.

ARTIGO 2º - O descumprimento ao disposto na presente Lei caracterizará infração sanitária, sujeitando o infrator às sanções e penalidades previstas no Capítulo V da Lei complementar Municipal nº 152, de 20 de dezembro de 2.001 e, subsidiariamente, na Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1.998 – Código Sanitário Estadual.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 15 de maio de 2.012.

Ver. JOÃO PEDRO MERENDA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03-
294/2012
Protocolo

## JUSTIFICATIVA

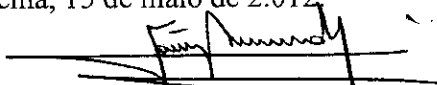
O presente Projeto de Lei visa assegurar às pessoas que freqüentam os restaurantes, bares, lanchonetes, vendedores ambulantes e similares, estabelecidos no Município de Diadema, maiores cuidados à saúde.

Ocorre que inúmeros estabelecimentos disponibilizam o açúcar ou o sal em recipientes abertos, ou, ainda, oferecem mostarda, "catchup" e maionese em bisnagas onde todos colocam as mãos.

Além disso, esses recipientes ficam à exposição de insetos, o que faz com que sejam um foco de bactérias, colocando em risco a saúde dos freqüentadores.

Portanto, entende este Vereador que a presente propositura se reveste de grande valor, motivo pelo qual espera poder contar com o apoio dos Nobres Edis, no sentido de que a mesma venha a ser aprovada.

Diadema, 15 de maio de 2012.

  
Ver. JOÃO PEDRO MERENDA

**ITEM**

**IV**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 02 -
631/2010
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 066 /10

PROCESSO Nº 631 /10

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

15/11/2010  
20/10

Dispõe sobre apresentação de laudo técnico de estanqueidade por postos de abastecimento de combustível.

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Os postos de serviço e abastecimento de veículos, bem como as empresas privadas, empresas distribuidoras de combustíveis e órgãos da Administração Pública que possuam tanques de armazenamento de combustíveis, instalados no Município, destinados ao comércio retalhista de combustível ou consumo próprio, deverão apresentar, anualmente, ao setor competente da Municipalidade, laudo técnico relativo à estanqueidade dos sistemas de armazenamento e distribuição de combustíveis, executado ao término da instalação dos equipamentos e acessórios, emitido por empresa ou profissional habilitado e acompanhado da devida ART..

PARÁGRAFO 1º - Ficam dispensados da apresentação do laudo mencionado no “caput” deste artigo, os estabelecimentos que sofreram reforma completa e apresentaram ensaios de estanqueidade realizados ao final da instalação do Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis – SASC, possuem tanques de parede dupla, dotados de sensores que monitorem continuamente o espaço intersticial dos tanques, podendo, neste caso, se substituído pela Licença de Operação da CETESB.

PARÁGRAFO 2º - A não apresentação de laudo acarretará em multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), reajustados, anualmente, pelo Índice Geral de Preços do Mercado – Fundação Getúlio Vargas (IGP-M/FGV) e lação.

ARTIGO 2º - Esta Lei será regulamentada por decreto.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

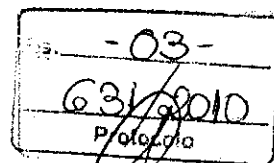
Diadema, 12 de julho de 2010.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MARINHO)



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA

Justifica-se a apresentação do presente Projeto de Lei, estabelecendo a apresentação de laudo de estanqueidade, devido ao aumento de ocorrência de vazamento em tanques subterrâneos de armazenamento em postos de combustíveis.

O vazamento de derivados de petróleo e outros combustíveis pode causar contaminação de corpos d'água subterrâneos e superficiais, do solo e do ar, e, em casos mais extremos, apresentar grande possibilidade de riscos de incêndio e explosões, decorrentes desses vazamentos, colocando uma grande população sob situação de periculosidade, principalmente pelo fato de que parte desses estabelecimentos localiza-se em áreas densamente povoadas.

A própria CETESB vem modernizando o "Procedimento para Licenciamento Ambiental de Postos e Sistemas Retalhistas de Combustíveis", com fiscalização e monitoramento mais eficazes, e obrigando que o "Serviço de Ensaio de Estanqueidade em Instalações Subterrâneas" somente seja realizado em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento aprovado pelo INMETRO.

Diadema, 12 de julho de 2010

  
Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -12-
631/2010
Protocolo

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 066/10 PROCESSO Nº 631/10

(A/S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
22/09/2011  
AAAA  
PRESIDENTE

Dispõe sobre apresentação de laudo técnico de estanqueidade por postos de abastecimento de combustível.

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 180 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Substitutivo:

ARTIGO 1º - Os postos de serviço e abastecimento de veículos, bem como as empresas privadas, empresas distribuidoras de combustíveis e órgãos da Administração Pública que possuam tanques de armazenamento de combustíveis, instalados no Município, destinados ao comércio retalhista de combustível ou consumo próprio, deverão, quando da solicitação de Alvará de Funcionamento e/ou renovação do mesmo, apresentar laudo técnico relativo à estanqueidade dos sistemas de armazenamento e distribuição de combustíveis atualizado, executado ao término da instalação dos equipamentos e acessórios, emitido por empresa ou profissional habilitado e acompanhado da devida ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não apresentação de laudo acarretará em multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), reajustados, anualmente, pelo Índice Geral de Preços do Mercado – Fundação Getúlio Vargas (IGP-M/FGV) e lacração.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 20 de setembro de 2011.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)

Ver. IRENE DOS SANTOS

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -13-
631/2010
Protocolo

## JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando o presente Substitutivo, em razão do disposto no OF.C.GP. Nº 256/11, através do qual apresenta o Sr. Chefe de Gabinete da Prefeitura alterações a Projeto de Lei de nossa autoria, as quais achamos por bem avocar.

Diadema, 20 de setembro de 2.011.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANNHO)

Ver<sup>a</sup> IRENE DOS SANTOS

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA





Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fis. 15
631/2010
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E  
REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 066/10  
PROCESSO Nº 631/10

Apresentaram o Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS o presente Substitutivo, a Projeto de Lei de autoria do Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO, dispondo sobre a apresentação de laudo técnico de estanqueidade por postos de abastecimento de combustível.

O laudo deverá ser apresentado pelos postos de serviço e abastecimento de veículos, bem como as empresas privadas, empresas distribuidoras de combustíveis e órgãos da Administração Pública que possuam tanques de armazenamento de combustíveis, instalados no Município, destinados ao comércio retalhista de combustível ou consumo próprio.

O laudo de estanqueidade atualizado deverá ser apresentado, quando da solicitação de Alvará de Funcionamento e/ou renovação do mesmo, e deverá abordar aspectos relativos à estanqueidade dos sistemas de armazenamento e distribuição de combustíveis atualizados, sendo executado ao término da instalação dos equipamentos e acessórios.

O laudo deverá ser emitido por empresa ou profissional habilitado e estar acompanhado da devida ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

A não apresentação de laudo acarretará em multa de R\$ 2.500,00, reajustados, anualmente, pelo Índice Geral de Preços do Mercado – Fundação Getúlio Vargas (IGP-M/FGV) e lacração.

Em sua justificativa, os Autores explicam que as alterações foram sugeridas pelo Chefe do Gabinete da Prefeitura, por meio do OF.C.GP. Nº 256/11.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 16
631/2010
Protocolo

O artigo 189, parágrafo 1º, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que, para garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público, controlar e fiscalizar, observada a legislação estadual, a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo material geneticamente alterado pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 03 de outubro de 2.011

Ver. PASTOR EDMILSON  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MILTON CAPEL

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS,  
SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS  
REFERÊNCIA: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 066/10  
PROCESSO Nº 631/10

Apresentaram o Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS o presente Substitutivo, a Projeto de Lei de autoria do Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO, dispoendo sobre a apresentação de laudo técnico de estanqueidade por postos de abastecimento de combustível.

O Laudo Técnico de Estanqueidade deverá atestar as condições de segurança dos tanques subterrâneos de armazenamento de combustíveis, com a finalidade de prevenir contaminações, vazamentos e evitar riscos de incêndios e explosões.

Quando da solicitação do Alvará de Funcionamento e/ou renovação do mesmo, o Laudo será exigido dos postos de combustíveis, empresas privadas, empresas distribuidoras de combustíveis e órgãos da Administração Pública que possuam tanques de armazenamento de combustíveis, destinados ao comércio retalhista de combustível ou consumo próprio.

Em sua justificativa, informam os Autores que “o vazamento de derivados e outros combustíveis pode causar contaminação de corpos d’água subterrâneos e superficiais, do solo e do ar, e, em casos mais extremos, apresentar grande possibilidade de riscos de incêndio e explosões, decorrentes desses vazamentos, colocando uma grande população sob situação de periculosidade, principalmente pelo fato de que parte desses estabelecimentos localiza-se em áreas densamente povoadas”.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 03 de outubro de 2011.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOÃO PEDRO MERENDA

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA  
(CELIO BOI)



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 20
631/2010
Protocolo

## **PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 066/2010, PROCESSO Nº 631/2010.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO e OUTROS, que dispõe sobre a apresentação de laudo técnico de estanqueidade dos sistemas de armazenamento e distribuição de combustíveis por postos de abastecimento e outros estabelecimentos de natureza privada ou pública que possuam esses sistemas, quando da solicitação e/ou renovação do respectivo Alvará de Funcionamento.

Dispõe o artigo 1º da presente propositura que os postos de serviço e abastecimento de veículos, bem como as empresas privadas, empresas distribuidoras de combustíveis e órgãos da Administração Pública que possuam tanques de armazenamento de combustíveis destinados ao comércio varejista de combustível ou consumo próprio, deverão, por ocasião da solicitação de Alvará de Funcionamento e/ou Renovação, apresentar laudo técnico relativo à estanqueidade dos sistemas de armazenamento e distribuição de combustíveis, executado ao término da instalação de equipamentos e acessórios, emitido por empresa ou profissional habilitado e acompanhado da devida ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

A determinação de que o laudo técnico deverá ser apresentado quando da solicitação e/ou renovação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento foi acrescida ao texto original do Projeto de Lei em exame por sugestão do Poder Executivo Municipal por meio do OF.C.GP. nº 256/2011.

Por sugestão do mencionado Ofício foi também suprimido o §1º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 066/2010, que determinava condições sob as quais os estabelecimentos contemplados pela Lei seriam dispensados da apresentação do laudo técnico exigido.

Com a supressão do §1º, o §2º passou a ser parágrafo único, dispositivo esse que estabelece a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), reajustada, anualmente pelo IGP-M/FGV e lacração, em caso de infração ao disposto no art. 1º da presente propositura.

Também foi suprimido o artigo 2º do Projeto de Lei nº 066/2006 que estabelecia que a Lei seria regulada por decreto.

Relativamente à aplicação da multa entende este Analista que deveria ser ela fixada em Unidade Fiscal de Diadema - UFD, instituída pela Lei Complementar nº 131, de 22 de dezembro de 2000, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de quantias expressas em reais na legislação municipal, de créditos tributários, de créditos



Fls. <u>21</u>
<u>631/2010</u>
Protocolo

# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

decorrentes da fixação de preços públicos, de créditos decorrentes da aplicação de multas e de quaisquer outros créditos.

Saliente-se que a UFD é atualizada anualmente, no mês de janeiro, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA - IBGE, de sorte que a conversão da multa de reais para UFD tem a vantagem da correção automática da multa, sem necessidade, portanto, de se atualizar o valor fixado em reais pela variação do Índice Geral de Preço do Mercado - IGP-M/FGV.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do substitutivo em exame, tendo em vista que a sua aprovação não implica em despesa para Município, exceto a necessária à sua publicação, para as quais existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios.

Ademais, as receitas provenientes da aplicação das multas a eventuais infratores apenas vem adicionar recursos aos cofres públicos do Município.

É o PARECER,

Diadema, 12 de junho de 2012.

*Paulo F. Nascimento*  
**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 23
631/2010
Protocolo

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 066/2010**

### **PROCESSO Nº 631/2010**

**AUTOR: VER. MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS**

**ASSUNTO: APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO DE ESTANQUEIDADE POR POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL**

**RELATOR: VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.**

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO e OUTROS, que dispõe sobre apresentação de Laudo Técnico de estanqueidade por postos de abastecimento de combustível.

Acompanha a presente propositura, justificativa subscrita pelos autores do Projeto de Lei.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação, sugerindo Emenda Modificativa ao parágrafo único do art. 1º.

### **RELATÓRIO.**

Este é, em apertada síntese, o

### **P A R E C E R**

A presente propositura pretende instituir a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico relativo à estanqueidade de sistemas de armazenamento e distribuição de combustíveis quando da solicitação de Alvará de Funcionamento e/ou renovação do mesmo por parte de postos de serviço e abastecimento de veículos, bem como empresas privadas, empresas distribuidoras de combustíveis e órgãos da Administração Pública que possuam tanques de armazenamento de combustíveis, instalados no Município.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. <u>24</u>
<u>631/2010</u>
Protocolo

O termo “estanqueidade” é um neologismo que significa estanque, hermético, “sem vazamento”, em inglês *no-leak*, ou seja, é a definição dada a um produto que está isento de furos, trincas ou porosidades que possam deixar sair ou entrar parte de seu conteúdo.

Aliás, a preocupação dos autores da propositura é exatamente de se evitar a ocorrência de vazamento em tanques subterrâneos de armazenamento em postos de combustíveis.

Por essa razão, está sendo exigida a exibição de laudo técnico atualizado, executado ao término da instalação de equipamentos e acessórios, emitido por empresa ou profissional habilitado e acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme versa o artigo 1º da propositura em exame.

O parágrafo único do referido artigo determina que a não observância do disposto na Lei sujeitará o infrator a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor a ser reajustado, anualmente, pelo Índice Geral de Preços do Mercado – Fundação Getúlio Vargas (IGP-M/FGV) e lacração.

Quanto a aplicação da referida multa entende este Relator que é pertinente a sugestão do Senhor Analista Técnico, no sentido de se converter o valor da multa de R\$ 2.500,00 em UFD's, tendo em vista que esta Unidade Fiscal foi instituída pela Lei Complementar nº 131/2000 como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de quantias expressas em reais de créditos tributários, inclusive os decorrentes da aplicação de multas, lembrando, ainda, que a UFD é atualizada no mês de janeiro de cada ano com base na variação do IPCA – IBGE.

Nestas condições, submeto à apreciação do Egrégio Plenário desta Casa a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA:**

**“ARTIGO 1º...**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Flo.	25
631/2010	
Protocolo	

**PARÁGRAFO ÚNICO - A não apresentação de laudo técnico sujeitará o infrator a multa equivalente a 976,56 UFD's e lacração."**

Destaque-se, outrossim, que as principais alterações propostas ao Projeto de Lei nº 66/2010, na sua forma original, consistem, em primeiro, na especificação de que o laudo técnico exigido deverá ser apresentado pelo estabelecimento quando da solicitação e/ou renovação de Alvará de Funcionamento e, em segundo, na supressão do §1º ao artigo 1º, que estabelecia condições para a dispensa da apresentação do laudo técnico por parte do estabelecimento.

No tocante ao mérito, uma vez acolhida e entrosada a Emenda Modificativa ora apresentada, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 066/2010, visto que se trata de medida eficaz para a segurança dos cidadãos do Município e preservação do Meio Ambiente.

No que tange o aspecto econômico, acolho o Parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, porquanto a Lei que vier a ser aprovada não implica em despesa pública adicional, exceto os custos para a sua publicação, que dispõe de recursos disponíveis para sua cobertura.

Por outro lado, as multas aos eventuais infratores vêm a acrescentar recursos à Receita Pública Municipal.

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 066/2010, uma vez acolhida e entrosada a Emenda Modificativa proposta.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2012

**VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
**RELATOR**





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	26
	631/2010
	Protocolo

Acompanhamos o bem colocado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 066/2010, de autoria do colega Ver. Manoel Eduardo Marinho e outros, que dispõe sobre a exigência de apresentação de laudo técnico relativo à estanqueidade de sistemas de armazenamento e distribuição de combustíveis quando da solicitação de Alvará de Funcionamento e/ou renovação do mesmo, por parte de postos de serviço e abastecimento de veículos e demais estabelecimentos instalados no Município, privados ou públicos, que possuam os referidos sistemas.

Somos, ainda, favoráveis à aprovação da Emenda Modificativa ao parágrafo único do art. 1º, por ser ela compatível com a Lei Complementar nº 131, de 22 de dezembro de 2000, que instituiu a Unidade Fiscal de Diadema como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de quantias expressas em reais na legislação municipal de créditos tributários, inclusive os decorrentes da aplicação de multas.

Sala das Comissões, data supra.

**VER. JOSÉ QUEIROZ NETO**  
(Vice-Presidente)

**VER. WAGNER FEITOZA**  
(Membro)